

# PARECER EM 1º TURNO PROJETO DE LEI N. 54/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 54/2025, de autoria do Vereador Rudson Paixão que "dispõe sobre a regulamentação o uso, a posse, a comercialização e a proibição de armas de brinquedo de gel em escolas, espaços públicos e eventos em todo o território municipal".

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa proibir "o uso de armas de brinquedo de gel nos seguintes locais: I- Instituições de ensino públicas e privadas; II-Praças, parques e locais públicos de grande circulação; III-Eventos públicos ou privados, especialmente aqueles destinados a crianças e adolescentes", além de proibir também "I- A comercialização de armas de brinquedo de gel sem aviso explícito sobre os riscos associados; II- A posse e o uso dessas armas por menores de idade, salvo sob supervisão direta de pais ou responsáveis em ambientes privados."

Como justificativa, expõe que "As armas de brinquedo de gel têm sido motivo de preocupação crescente devido aos riscos associados ao seu uso. Embora aparentem inofensivas, esses objetos: 1. Podem ser confundidos com armas reais por autoridades policiais, colocando a vida de crianças e adolescentes em risco. 2. Têm causado acidentes, ferimentos graves e danos físicos, incluindo casos de cegueira. 3. Estimulam comportamentos violentos entre jovens e desrespeitam os princípios de convivência pacífica, especialmente em espaços escolares e públicos. Dessa forma, a presente lei visa regulamentar e, em alguns casos, proibir o uso e a posse de armas de brinquedo de gel, bem como criar mecanismos educativos e punitivos para conscientizar e prevenir acidentes."

Após breve explanação do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.





#### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerandose sua pertinência em relação ao poder de iniciativa assim como à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine e prejudique o ordenamento jurídico.

Uma vez que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

De antemão, cumpre observar que vislumbro, na Proposição Legislativa n.º 54/2025, uma inconstitucionalidade central que compromete sua validade jurídica, conforme passo a expor.

<u>Usurpação da competência legislativa municipal para dispor sobre direito do</u> consumidor – extrapolação do interesse local

Projeto de Lei 54/2025

"Art. 2° — Ficam proibidos: I- A comercialização de armas de brinquedo de gel sem aviso explícito sobre os riscos associados; II- A posse e o uso dessas armas por menores de idade, salvo sob supervisão direta de pais ou responsáveis em ambientes privados.

*In casu*, cumpre observar que a CF/88 estabelece no inciso I, do Art. 24, a competência concorrente entre **União**, **Estados e Distrito Federal**, para legislar sobre direito do consumidor:



Art. 24. VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Veja que embora a Constituição Federal não inclua expressamente os municípios na competência para legislar sobre produção e consumo, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que, a título de exceção, os entes municipais podem atuar nessa matéria. Essa possibilidade decorre da competência suplementar prevista no artigo 30, inciso II, da CF/88, que autoriza os municípios a complementar a legislação federal e estadual "no que couber".

Contudo, a atuação municipal deve respeitar o princípio da preponderância do interesse, que delimita a competência legislativa com base na predominância do impacto da norma. Assim, os municípios podem legislar sobre produção e consumo somente quando a matéria estiver diretamente relacionada ao interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição. Esse entendimento garante que a legislação municipal seja válida apenas quando sua aplicação atender a necessidades específicas do território, sem invadir a competência privativa da União ou dos Estados. Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.165/RJ. CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL LIMITADA. PRECEDENTES.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor, nos termos do artigo 24, V, da Constituição Federal. A competência municipal para legislar sobre consumo é meramente suplementar e deve respeitar os limites impostos pela legislação federal e estadual, sem inovar em matéria já regulada. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que veda a extrapolação da competência legislativa municipal. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.

Não foi o caso do presente Projeto de Lei! Quando se analisa o inciso I, do Art. 2º da proposição, compreende-se que ele dispõe sobre a proibição da "comercialização de armas de brinquedo de gel sem aviso explícito sobre os riscos associados à compra". Ora, é cristalino perceber da leitura do texto que a matéria regulamentada extrapola a competência legislativa municipal, ferindo diretamente o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, por se tratar de



direito consumerista.

É que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que <u>o interesse local deve ser</u> direta e exclusivamente relacionado às necessidades específicas do município, sem interferir em matérias de abrangência nacional ou estadual. Assim, normas municipais que tratam de temas já regulados por legislação federal ou estadual, tais como a regulação da venda de produtos, sem peculiaridades locais que justifiquem a intervenção normativa, extrapolam o poder de regulamentação municipal e são consideradas inconstitucionais.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confirmada pelo Ministro Gilmar Mendes no Ag.Reg. no RE 883.165/RJ, confere suporte ao argumento. Confira:

"Vale dizer: a legislação municipal poderá versar sobre tema já disciplinado por legislação de outro nível hierárquico e, até mesmo, excepcioná-la, porém, desde que o faça por motivo de flagrante e inequívoco interesse local, o que indubitavelmente inocorre no caso da Lei nº 5.915/2022, eis que não logrou o Município de Volta Redonda apontar a existência de qualquer particularidade ou interesse local que impeça os estabelecimentos comerciais instalados na localidade de cobrar pelo fornecimento de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel, ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004814-84.2022.8.19.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ÓRGÃO ESPECIAL)

Com efeito, tendo em vista o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), verifica-se que a competência legislativa municipal deve se restringir a matérias de interesse predominantemente local, sendo vedada a regulamentação de temas já disciplinados por normas federais ou estaduais, salvo quando houver peculiaridades que justifiquem a intervenção normativa municipal. Por conseguinte, a edição de leis municipais que imponham obrigações ou restrições em matérias amplamente reguladas por outros entes federativos, sem a devida fundamentação na necessidade específica do município, configura usurpação de competência e afronta ao pacto federativo, resultando na inconstitucionalidade da norma.

Diante do exposto, em razão dos vícios de competência apontados concluo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 54\2025.



#### 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal. Quanto a este ponto, percebe-se que o Projeto em tela está em desacordo com o ordenamento jurídico, nos termos a seguir expostos.

A análise da legalidade da Proposição Legislativa n.º 54/2025 sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei n.º 8.078/1990) evidencia incompatibilidades que comprometem sua aplicabilidade. O CDC constitui um microssistema normativo de proteção e defesa do consumidor, estruturado para garantir a uniformidade das regras consumeristas em todo o território nacional, não podendo ser afastado por norma municipal.

Com efeito, veja que o Art. 2º que dispõe sobre "a comercialização de armas de brinquedo de gel sem aviso explícito sobre os riscos associados à compra", envolve obrigatoriedade de inserção de informações sobre riscos associados à venda de um produto e está diretamente relacionada ao princípio da informação adequada e clara, previsto no art. 6º, III, do CDC, não podendo ser regulado por lei municipal.

Além disso, nos termos do art. 3º do CDC, os estabelecimentos que comercializam esse tipo de produto são considerados fornecedores, enquanto os adquirentes, especialmente crianças e seus responsáveis, enquadram-se na definição de consumidores conforme o art. 2º do CDC. Dessa forma, qualquer regulamentação municipal que imponha regras sobre a forma de comercialização do produto, incluindo a obrigatoriedade de avisos explícitos sobre seus riscos, interfere diretamente na relação consumerista, matéria já disciplinada em âmbito federal.

Por fim, a análise sistemática do ordenamento jurídico nacional, considerando os artigos 8º e 9º do CDC, reforça que a obrigação de fornecer informações claras e adequadas sobre produtos e serviços já está integralmente prevista na legislação federal, cabendo sua regulamentação aos órgãos competentes. Portanto, qualquer norma municipal que estabeleça exigências adicionais sem fundamentação em peculiaridades locais extrapola a competência legislativa do município e configura ingerência indevida sobre matéria já regulada, resultando em sua ilegalidade.

"(Código de Defesa do Consumidor)

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que



indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto."

A seu turno, a classificação das imitações de armas de fogo como produtos distintos dos brinquedos deve observar estritamente os critérios legais já estabelecidos no Art. 26 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Esse regulamento proíbe expressamente a comercialização de simulacros de armas de fogo que possam ser confundidos com armamentos reais, mas não estende essa proibição a todas as formas.

"Art. 26. É proibida a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, salvo para instrução, adestramento ou coleção de usuários autorizados."

Sendo assim, a diferenciação entre brinquedos e imitações deve seguir a regulamentação federal já vigente, que restringe apenas os itens que possam representar risco à segurança pública



por sua semelhança realista com armamentos verdadeiros. Ampliar essa restrição por meio de normativas municipais sem um critério técnico e sem respaldo na legislação nacional cria insegurança jurídica e extrapola a competência local.

De tal modo, por contrariar Lei Federal entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 54/2025.

#### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 54/2025.

#### 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 54/2025.

Belo Horizonte, 17 de março de 2025.

FERNANDA PEREIRA

Assinado de forma digital por FERNANDA

PEREIRA ALTOE:0451989 ALTOE:04519898641 Dados: 2025.03.17

8641

12:14:23 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ **RELATORA**